

Volumen 4 - Número 4 - Octubre/Diciembre 2017

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

ISSN 0719-4706

Homenaje a

Antonio-Carlos Pereira Menaut

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

221 B

WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. © Carolina Cabezas Cáceres
Universidad de Los Andes, Chile

Subdirector

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Universidad de Los Lagos, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Cuerpo Asistente

Traductora Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
221 B Web Sciences, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
221 B Web Sciences, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
221 B Web Sciences, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie
Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Lic. Juan Donayre Córdova
Universidad Alas Peruanas, Perú

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia
Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Julieta Ogaz Sotomayor

Universidad de Los Andes, Chile

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles,
Estados Unidos*

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio Medeiros da Silva

Diálogos en MERCOSUR, Brasil

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dra. Yolanda Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades Estatales América Latina y el Caribe

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Rumyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte, Cuba

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

PhD. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel
Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik
Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec
INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant
Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro
Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca
Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez
*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa
Universidad de Oviedo, España

Dra. Andrea Minte Münzenmayer
Universidad de Bio Bio, Chile

Mg. Luis Oporto Ordóñez
Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu
*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad de Varsovia, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía
221 B Web Sciences
Santiago – Chile

Revista Inclusiones
Representante Legal
Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial



Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



CATÁLOGO





WZB

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de
Ciencia, Tecnología
e Innovación Productiva



Uniwersytet
Wrocławski



Stanford University
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY
LIBRARY

WESTERN
THEOLOGICAL SEMINARY

ROAD

DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

**A INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL:
ANÁLISE SOCIOLÓGICA DE SUA EFETIVAÇÃO**

**THE INTEGRATION OF REFUGEES IN BRAZIL:
SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS**

Mg. © Arthur Gustavo Saboya de Queiroz
Universidade Federal do Ceará, Brasil
arthur_agsq@hotmail.com

Fecha de Recepción: 22 de julio de 2017 – **Fecha de Aceptación:** 01 de octubre de 2017

Resumen

Las migraciones internacionales aumentaron vertiginosamente en el presente siglo. Este fenómeno puede ser sentido incluso en Brasil. Así, correspondió al país implementar medidas para garantizar la plena integración de esos grupos en su sociedad, buscando su bienestar. En ese trabajo, se busca analizar los mecanismos de acogida e integración de los refugiados en Brasil bajo la óptica de la sociología, por entender que esa disciplina puede en gran contribuir a las políticas públicas insertadas en esa masa. Así, en primer tópico, se presentará el sistema de protección a los derechos de los refugiados en Brasil. A continuación, se realizará una crítica sociológica a esos mecanismos. Finalmente, propuestas bajo un enfoque en la sociología serán presentadas, siempre visando la mejor realización de los derechos de los refugiados en Brasil.

Palabras Claves

Derecho de los refugiados – Políticas públicas – Solidaridad social

Abstract

International migration increased dramatically in the present century. This phenomenon can be felt even in Brazil. Thus, it was up to the country to implement measures to ensure the full integration of these groups in their society, seeking their well-being. This paper aims to analyze the mechanisms of reception and integration of refugees in Brazil from a sociological perspective, understanding that this discipline can contribute greatly to the public policies inserted in this mass. Thus, at first, the system of protection of the rights of refugees in Brazil will be presented. Then, a sociological critique of these mechanisms will be done. Finally, proposals focused on sociology will be presented, always aiming the better realization of the rights of refugees in Brazil.

Keywords

Law of refugees – Public policies – Social solidarity

Introdução

Uma das marcas do mundo contemporâneo é o intenso tráfego de pessoas entre países. Se antes os Estados nacionais eram herméticos, ciosos de suas raízes culturais comuns, o elemento multiétnico tem ganhado força, valorizando a contribuição dos diversos povos para a formação de um determinado povo. Nesse contexto de deslocamentos, as migrações forçadas se destacam pela sua motivação excepcional.

Um migrante forçado, como é possível inferir, não sai de seu local de origem por prazer ou por uma oportunidade profissional, mas pela necessidade de garantir a sua sobrevivência, geralmente ameaçada pela perseguição de autoridades do seu próprio Estado natal. Nesse grupo enquadram-se os refugiados, entendidos estes pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 como os grupos perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política e que não podem valer-se da proteção de seu país de origem.¹ Ao acolher esses grupos em seu território, o Estado é chamado a assegurar uma estadia com todas as condições básicas à dignidade humana, implementando políticas públicas nesse sentido.

A sociologia do direito possibilita, através de sua abordagem própria de análise da sociedade, verificar erros e acertos nas medidas de efetivação dessas políticas públicas, de forma a contribuir para a sua boa realização. Essa análise é especialmente útil na inclusão desses grupos na sociedade local, dada a notória diversidade cultural dos refugiados aqui residentes, capaz de promover alguma dificuldade de integração.

Dessa forma, inicialmente, este artigo exporá uma breve introdução ao sistema internacional e brasileiro de refúgio, apresentando seus órgãos e objetivos, e incluindo, por sua relevância, o papel desempenhado pelas organizações não governamentais. Em seguida, analisará criticamente essa estrutura e as medidas que por elas tem sido implementadas, sempre a partir de uma abordagem sociológica. Finalmente, em um terceiro momento, serão oferecidas propostas de correção de problemas nesse sistema, igualmente em conformidade com o que preconiza a sociologia.

Ao trabalhar a partir dessa abordagem, espera-se oferecer uma contribuição para o tratamento de uma situação de grande relevância a nível mundial e que, no plano global, tem ganhado preponderância com o drástico aumento do número de refugiados no Brasil. É também um esforço que permite aprofundar o diálogo entre as questões envolvendo refugiados e a sociologia, normalmente mais atenta aos aspectos relacionados ao fenômeno da migração que a integração de uma categoria desses migrantes.

Instrumentos da política brasileira e internacional de integração dos refugiados

O Estado brasileiro, visando promover um acolhimento adequado dos refugiados que aqui passam a residir, promove medidas no sentido de alcançar essa integração. É postura crucial para a garantia de uma estadia adequada desses indivíduos em território brasileiro, já que, enquanto refugiados, já chegam aqui em decorrência de alguma situação traumática, estressante. Ademais, ao se deparar com uma cultura que

¹ Organização das Nações Unidas, Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Disponível em: <<http://bit.ly/1QC6L6i>>. Acesso em 18 jun. 2017.

geralmente é bastante distinta da sua, travam ante uma barreira social dessa magnitude, sentindo, conseqüentemente, dificuldades em se estabelecer nesse novo território, e subsistindo assim o seu sofrimento.

Nesse tópico serão analisadas essas medidas, em uma breve introdução acerca do sistema de refúgio internacional e brasileiro no que diz respeito à integração desses grupos. Entende-se essa medida como crucial para o desenvolvimento do presente trabalho, posto que visa analisar criticamente essas medidas, se efetivas ou não.

O sistema internacional de proteção aos refugiados

O documento maior que traça as diretrizes sobre o tratamento das questões relacionadas aos direitos dos refugiados é a já mencionada Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, ou Estatuto dos Refugiados. Adotado em 28 de julho de 1951 por uma conferência própria para a sua criação, passando a vigor para seus signatários em 22 de abril de 1954. É nesse documento que estão listadas as garantias dos refugiados, inclusive de não devolução (*non refoulement*) ao país de origem.

Igualmente crucial é a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Criado em 1950, teve transferidas para seu escopo de atuação as responsabilidades da extinta Organização Internacional dos Refugiados (OIR). Ao seu mandato compete “liberar e coordenar as ações internacionais para proteger os refugiados e resolver seus problemas em nível internacional, contando com o apoio dos Estados para, inclusive, implementar a Convenção de 1951 e as normas criadas pelo ACNUR e pelos próprios Estados”.²

Essas estruturas se inserem no chamado Direito Internacional dos Refugiados, ramo do direito que congrega as estruturas e normas relacionadas com a regulamentação e proteção desses indivíduos.

O sistema brasileiro de refúgio: estrutura governamental

A proteção dos refugiados é, portanto, realizada através de disposições do Direito Internacional dos Refugiados. Mesmo consolidada, contudo, uma legislação internacional não pode ser bem-sucedida sem uma efetiva movimentação dos Estados em prol de seu cumprimento no âmbito do direito interno. Como país membro das Nações Unidas, portanto, coube ao Brasil atuar no sentido de promover essa proteção em seu território. Assim, foi estabelecida, em 22 de julho de 1997, a lei nº 9.474, com o objetivo de definir mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados, emanando desse documento toda a regulamentação básica do sistema brasileiro de refúgio.

Cumpra inicialmente mencionar que a política de refugiados no Brasil está atrelada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Já no âmbito desse ministério, encontra-se inserida a Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, que, por sua vez, é o setor onde está alocado o Departamento de Migrações, a partir de onde o governo trata das questões concernentes aos refugiados.

² A. M. C. P. Pacífico, O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas (Maceió: EDUFAL, 2010).

As decisões sobre a implementação de políticas para refugiados no Brasil ocorrem sobretudo a partir do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), inserido nessa estrutura ministerial acima exposta, que, além de promover ações em benefício dos refugiados acolhidos em território brasileiro, é responsável por receber os pleitos por refúgio e por seu deferimento ou não, sempre em conformidade e parceria com as diretrizes onusianas. É um órgão deliberativo colegiado, interministerial e não paritário, com representantes do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional.³

Como a própria estrutura do Comitê permite visualizar, a participação da sociedade civil é elemento importante nesse sistema. Para obter uma visão mais completa dessas estruturas, portanto, passemos a uma apresentação dos principais grupos da sociedade civil que atuam nesse tema. A relevância da sociedade civil no trato dos refugiados no Brasil.

Crucial é, de fato, a participação da sociedade civil. Não apenas porque a estrutura governamental nessa área é muito pequena, reduzida a uma pequena repartição, mas porque os agentes do Estado não tem a condição de realizar um adequado acompanhamento *in loco* da situação desses refugiados. Dentre os vários grupos que atuam em benefício dos refugiados em território brasileiro, o mais destacado, sem dúvidas, é a Cáritas.

A Cáritas é uma organização de terceiro setor ligada à Igreja Católica, relacionada com o auxílio não apenas a refugiados, mas também a diversos outros grupos em situação de vulnerabilidade. Por sua estrutura e finalidade, tem atuação mais próxima desses grupos, auxiliando nas necessidades mais básicas, como alimentação e higiene pessoal, além de muitas vezes auxiliar no abrigo em momentos de dificuldade, por intermédio de seus centros de acolhimento.

Uma crítica às medidas de proteção aos refugiados Brasil através da sociologia do direito

A sociologia permite oferecer valiosas contribuições ao meios de efetivação do direito dos refugiados, especialmente no que diz respeito a integração desses indivíduos a sociedade local. É por essa razão que se propõe, nesse trabalho, uma análise sociológica. Entende-se que existe pouca atenção, pelo conjunto das instituições relacionadas com os direitos dos refugiados, à integração dos refugiados na sociedade local. Nesse sentido, tão importante quanto assegurar moradia, emprego, acesso ao sistema de saúde, é promover a sua inclusão enquanto ser social. Assim, nesse tópico, será oferecida uma análise crítica dos mecanismos de efetivação dos direitos dos refugiados no Brasil a partir de um viés sociológico, priorizando os temas relacionados a integração dos refugiados na sociedade.

Instituições do sistema de refúgio brasileiro: da ausências de medidas de socialização pelo Estado

O homem é um ser social. Nessa medida, deve viver integrado à sociedade para ter as suas necessidades, enquanto ser humano, realizadas. Não obstante, conforme lembra Machado Neto, apesar de um esforço socializador partir da própria sociedade, nem

³ C. A. S. Silva, A política migratória brasileira para refugiados - (1998-2014) (Curitiba: Íthala, 2015), 178.

todos os indivíduos se socializam inteira ou suficientemente.⁴ Entende-se que essa dificuldade de socialização tende a ocorrer em grupos culturalmente diversos do predominante, como os refugiados, sobretudo de cultura islâmica. Contudo, não se visualiza medidas estatais contundentes no sentido de promover a socialização desses grupos.

A própria alocação das estruturas de tratamento da situação dos refugiados permite conclusões nesse sentido. Elas orbitam quase que em sua totalidade na esfera de atuação do Ministério da Justiça. Por sua vez, um estudo mais particular sobre a estrutura do mencionado ministério permite aferir a alocação dos assuntos concernentes a refugiados em seu sistema. Segundo o Decreto 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, enquadrada-se em um escopo maior de gestão dos temas de nacionalidade, imigração e estrangeiros.⁵ Por essa alocação, parece claro o tratamento da questão essencialmente sob uma ótica generalista, pouco vinculada ao âmbito protetivo desses grupos. A política é norteadada pela ideia de segurança pública. Com efeito, é crucial garantir que os refugiados acolhidos no país não representem algum risco, situação constantemente levantada em função do contexto de ataques terroristas na Europa. Contudo, no caso específico dos solicitantes de refúgio, se mostra mais adequado que a ótica dos direitos humanos, e não da segurança, prevaleça.

Não se vislumbra mesmo na Lei nº 9.474, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, elementos que direcionem as políticas públicas do país em prol da socialização dos refugiados no Brasil, a despeito de estabelecer a criação do Comitê Nacional para os Refugiados. Sobre o CONARE, é dito na lei, como a única menção a apoio aos refugiados, que é sua competência “orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados”.⁶

Assim, não se visualiza, a partir das diretrizes contidas nos principais documentos e órgãos inseridos no tratamento dos assuntos concernentes a refugiados no Brasil, qualquer atuação no sentido de promover a integração, a socialização desses grupos. Na verdade, todo o aparato governamental parece atuar no mero sentido de garantir tão somente o ingresso de indivíduos de fato vinculados a uma situação que enseja refúgio.

No que diz respeito às medidas de inclusão desses refugiados, nos parece que ocorrem sobretudo através do trabalho do terceiro setor. Merece menção especial o Instituto de Reintegração do Refugiado (ADUS), instituição que oferece aulas de português, cursos de qualificação profissional, apoio psicológico, inserção no mercado de trabalho, além de ações culturais. Merecem menção os seus objetivos gerais: promover a inserção social, cultural e econômica dos seus beneficiados à sociedade brasileira, promover essa inserção oferecendo uma orientação completa que os torne autossuficientes para encontrar oportunidades em sua nova vida; e enfrentar obstáculos políticos, sociais e jurídicos para a reintegração do refugiados de modo que possam buscar sua própria inserção na sociedade.⁷

⁴ A. L. Machado Neto, *Sociologia Jurídica*. 6. ed. (São Paulo: Saraiva, 1987), 165.

⁵ Brasil, Decreto 8.668, de 11 de fevereiro de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2t875VV>>. Acesso em 24 jun. 2017.

⁶ Brasil, Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/1ttOckt>>. Acesso em 24 jun. 2017.

⁷ Instituto de Reintegração do refugiado. Sobre. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/sobre/>>. Acesso em 24 jun. 2017.

Instituições do sistema de refúgio brasileiro: da ineficácia das medidas de prevenção à xenofobia e conscientização sobre o multiculturalismo

Entende-se que o preconceito decorre em boa parte do desconhecimento acerca do outro, impedindo o desenvolvimento de um sentimento de alteridade. Esse pensamento é muito frequentemente direcionado a indivíduos de culturas muito diversas, onde os grupos oriundos do Oriente Médio, que representam boa parte dos refugiados, como sírios e palestinos, padecem de maior perseguição. Com o fim de mitigar esse tipo de empecilho à plena integração dos refugiados, convém ao Estado brasileiro promover medidas conscientizadoras dos malefícios dessa postura, o que se pretende, nesse subtópico, avaliar.

Com efeito, existem ações nesse sentido. Essas medidas consistem, sobretudo, em campanhas publicitárias educativas, com o fito de conscientizar a população acerca da diversidade. Não obstante, são métodos pouco capazes de transpassar a barreira imposta por um preconceito culturalmente enraizado, que remete às origens do próprio país. São necessárias propostas mais contundentes, no contexto não apenas da educação, mas da sanção, tema a ser objeto de breves comentários em momento posterior. A cultura parece ser fator determinante na formação das relações de alteridade e em suas deformações, como é o preconceito.⁸ Para ocorrer uma mudança de postura, faz-se necessário um direcionamento estatal mais intenso que a simples realizações de campanhas publicitárias.

Da necessidade de uma solidariedade social como forma de coibir conflitos sociais

Para Duguit, a solidariedade social é que constitui os liames que mantêm os homens unidos.⁹ Enquanto ser social, a humanidade seria interdependente, a despeito de todas as diferenças entre seus coletivos. Dada a importância do solidarismo social para a construção das relações sociais, a função da lei seria implementar esse solidarismo da melhor maneira possível.¹⁰ Ou seja, o Estado deve promover medidas no sentido de vincular socialmente esses grupos diversos, como os refugiados.

As breves considerações expostas nesse tópico demonstram a dissonância do Estado brasileiro com essa perspectiva, mesmo se estendida aos demais grupos de migrantes. A ausência de proposições nesse sentido gera o conflito, reflexo de visões antagônicas de mundo.

O conflito é reflexo da vida em sociedade. Assim, parece inevitável que eventuais contendas surjam. Contudo, o conflito pode e deve ser evitado, tendo o Estado papel na contenção desses embates. Quando o Estado não age, acaba, mesmo que passivamente, agindo em prejuízo dos grupos vulneráveis, onde o sentimento de injustiça decorrente da denegação do reconhecimento social acaba por ensejar as chamadas lutas sociais.¹¹ Esse fenômeno, por sua vez, tende a acirrar as diferenças em detrimento da

⁸ V. V. Gomes, Construindo o preconceito na cultura brasileira: identidade, alteridade e socialização. Cadernos CESPUC de pesquisa, Belo Horizonte, v. 2, n. 19 (2010) 164.. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoscespuc/article/view/7882/6903>>. Acesso em 25 jun. 2017.

⁹ León Duguit, Fundamentos do Direito (São Paulo: Martin Claret, 2009), 40.

¹⁰ R. B. Falcão, Curso de Filosofia do Direito (São Paulo: Malheiros, 2014), 150.

¹¹ Axel Honneth, Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. (São Paulo: Editora 34, 2009), 261.

associação, gerando mais conflitos e causando instabilidade na sociedade, desagregando ainda mais a população e impedindo a formação de maiores associações.

Essa reflexão, por ora, não reflete a situação da sociedade brasileira. Apesar do constante aumento, a população de refugiados no país não chega a 10 mil indivíduos.¹² Assim, qualquer tentativa de previsão mais contundente sobre a assimilação desse grupo na sociedade pode mostrar-se uma especulação terrivelmente falha. Não obstante, é necessário pensar o futuro, em um contexto de aumento do número de refugiados, considerando as tensões já existentes no continente europeu, onde os fluxos são maiores. Assim, são necessárias proposições nesse sentido, com a finalidade de direcionar a situação a uma integração plena desses migrantes ao país.

Proposta de reformulação das políticas de integração dos refugiados no Brasil

Ao realizar críticas ao sistema de gestão da questão dos refugiados no Brasil com base nos ensinamentos da sociologia, convém propor medidas para corrigir esses problemas na mesma toada, de inspiração sociológica. Essas medidas, por se debruçarem sobre as políticas públicas, acabam por partir da atividade estatal, mas devem compreender a forma como os membros da sociedade interagem, sob pena de restarem inefetivas.

As proposições a serem sugeridas comportam aspectos sobretudo estruturais, enquadrados nesse escopo um verdadeiro reordenamento dos organismos estatais. Ademais, não se deve desconsiderar o reforço do poder punitivo do Estado nos casos de preconceito, medidas eficazes e, atualmente, pouco cumpridas, a despeito de legislação vigente nesse sentido.

Por uma reformulação das estruturas de refúgio no Brasil

Por óbvio, o aceite de estrangeiros no país é um ato soberano. Assim, é necessário que instituições de segurança, como a Polícia Federal, de fato participem da formulação de diretrizes sobre refugiados. Contudo, o que se propõe não é a eliminação de estruturas de controle, mas a criação de estruturas estatais de acolhimento e orientação.

Não se visualizou órgão estatal efetivamente atuante nesse sentido, relegado em sua existência ao trabalho das organizações de terceiro setor. Esse órgão não deve se vincular ao Ministério da Justiça, cada vez menos vinculado com esse tipo de postura desde que retirou-se “Cidadania” de sua nomenclatura e acrescentou-se o “Segurança Pública”. Em razão de sua finalidade essencialmente voltada para a garantia da observância dos direitos humanos, deve o Ministério dos Direitos Humanos ser responsável pela elaboração e realização das políticas públicas voltadas para a plena integração dos refugiados à sociedade.

Essas medidas, por sua vez, devem direcionar-se especialmente para ações educativas e inclusão dos refugiados no mercado de trabalho. Entende-se por ações educativas as de ensino da língua portuguesa, cruciais para a boa vivência no país, além de noções básicas sobre o Brasil, como geografia, história e elementos culturais. O

¹² Os dados mais recentes são de abril de 2016, onde foram anunciados 8863 refugiados no Brasil. Para esse e mais dados sobre o assunto, consultar: Brasil, Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2ciJSGF>>. Acesso em 25 jun. 2017.

acesso ao mercado de trabalho como política pública, por sua vez, permite não apenas a inclusão social como também propicia independência a esses indivíduos. Apesar de existirem medidas nesse sentido, considera-se que são esparsas, desordenadas, carentes de um projeto sólido e a nível nacional.

A necessidade de sanções mais duras para o crime de preconceito

Os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, onde as ofensas a estrangeiros, como refugiados, se enquadram, já são tipificados. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em seu artigo 1º, aduz: “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.¹³ O problema, contudo, se dá em sua aplicação. Salvo poucos casos alçados à notoriedade pela cobertura da imprensa, pouco se pune no Brasil por preconceito de origem. Assim, pouco se inibem as posturas xenófobas, resultando em não raros crimes de ódio, mesmo contra os poucos milhares de refugiados em território nacional, especialmente os de origem negra, como haitianos, historicamente marginalizados em um país onde por mais de trezentos anos vigorou a escravidão desses povos. Ademais, com o avanço do terrorismo e sua ligação com os povos muçulmanos, sírios, palestinos e iraquianos também tem sido povos visados para o sofrimento de ofensas raciais e religiosas. Acredita-se na capacidade que as sanções possuem de coibir posturas nocivas à coletividade. Sem uma maior perspectiva de punição, reflexo de uma lei sem efetividade, não existem maiores perspectivas de, se não uma mudança de mentalidade, uma coerção que reprima essas posturas. Não se propõe um aumento da pena, geralmente atribuídas entre 2 e 5 anos de reclusão, mas apenas, por mais ilógico que possa soar, a observância do preceito legal, a aplicação da lei. É necessário que o Estado se utilize-se de sua prerrogativa punitiva, situação que também passa pela denúncia a esses crimes de ódio. Nesse sentido, se incentiva o estabelecimento de delegacias de crimes raciais e de intolerância, medida já existente, mas escassa, como forma de facilitar o acesso desses grupos à proteção estatal. A reforma, portanto, não deve ser apenas nas estruturas, mas na postura do Estado. Para observar os preceitos de direito internacional que determinam a observância dos direitos dos refugiados, o Estado não deve se furtar a punir os seus nacionais em benefício de estrangeiros, se incorrerem estes em delitos internacionalmente reconhecidos como nocivos.

Conclusão

Pretendeu-se demonstrar nesse artigo alguns dos equívocos que tem partido do governo brasileiro no tratamento da chamada questão dos refugiados. Para tanto, buscou-se trabalhar a partir de um pensamento voltado para diversos temas ligados de alguma forma a sociologia, como sociedade, solidariedade, interação, conflito, migrações, preconceito, sanção, entre outros. Para tanto, a finalidade aqui pretendida foi contribuir para o estudo crítico das políticas públicas, ações vitais para a vivência digna, especialmente para as minorias como são os refugiados.

Em um primeiro momento, trouxe-se uma breve exposição acerca dos instrumentos inseridos em um dito sistema de refúgio. Esses instrumentos partem de dispositivos, materializados pelo Estatuto dos Refugiados de 1951, documento maior de todo o Direito Internacional dos Refugiados, e instituições, como o Alto Comissariado das

¹³ Brasil, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasil, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em 25 jun. 2017.

Nações Unidas para Refugiados, órgão maior das Nações Unidas para temas concernentes a proteção dos refugiados. Nacionalmente, foram apresentadas a legislação e os órgãos, sempre em consonância com as diretrizes internacionais sobre o tema. Mereceu especial menção os trabalhos do Comitê Nacional para os Refugiados, inserido na estrutura do Ministério da Justiça, que estabelece as diretrizes administrativas para a concessão de refúgio. Finalmente, não se deixou de mencionar o trabalho das organizações de terceiro setor, especialmente as confessionais, fazendo de sua vocação religiosa uma profissão de apoio às pessoas em situação difícil.

Em seguida, iniciaram as críticas a esse sistema de refúgio, no âmbito nacional e com enfoque nos temas debatidos pela sociologia. Essas críticas foram direcionadas a dois problemas que se entenderam maiores: a inadequada estrutura governamental e a pouca repressão estatal aos crimes de ódio, por entender que são os elementos que mais dificultam a socialização desses grupos. Sobre a estrutura, foi apontada como prejudicial a sua alocação no Ministério da Justiça e Segurança Pública, visto que a finalidade da instituição cada vez menos tem se voltado para a promoção de valores vinculados a cidadania. Sobre a repressão, foi criticada a pouca aplicação dos mecanismos já existentes de punição. O problema não consistiria na ausência de legislação, mas na sua não observância, ou seu não cumprimento. Em último tópico, passou-se a momento crucial a trabalhos que se propõem a oferecer uma análise crítica: a sugestão de medidas corretivas da realidade deficiente encontrada. Essas proposições inicialmente versaram sobre o problema da estrutura inadequada, onde se defendeu o estabelecimento de órgãos vinculados ao tratamento dos refugiados ligados não ao Ministério da Justiça, mas ao Ministério de Direitos Humanos, por acreditar que esse setor do governo tem muito mais afinidade com o tema, além de consistir em estrutura especializada para a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, como são os refugiados.

No contexto dessas mudanças, foram mesmo sugeridas medidas a serem executas no âmbito desse ministério, tais quais a inclusão pela inserção no mercado de trabalho, além do aprendizado de elementos básicos à boa interação no país, tais quais o ensino da língua portuguesa e de noções culturais, geográficas e históricas do Brasil. Sobre a punição aos crimes de preconceito, foi levantado sobretudo o devido cumprimento da lei, mesmo que a partir da coerção estatal. Ademais, foi elogiado o estabelecimento de delegacias próprias para analisar crimes desse tipo, razão pela qual se pugnou a ampliação desses estabelecimentos. O mundo globalizado não permite mais espaço para o descaso com os estrangeiros, ainda mais quando esses grupos a outro Estado recorrem em função de perseguição ou insegurança em seu próprio país. Resguardar os direitos dos refugiados é um ato humanitário relacionado com os mais valiosos preceitos de convivência em sociedade, pois observa os ideais de alteridade. Assim, a sociologia surge como disciplina que muito tem a acrescentar ao tema, já que possui viés bastante propício para o estudo dos seres humanos e suas necessidades, contribuindo assim para a observância plena dos direitos humanos.

Referências

Brasil. Decreto 8.668, de 11 de fevereiro de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8668.htm>. Acesso em 24 jun. 2017.

Brasil. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em 25 jun. 2017.

Brasil. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/1ttOck>>. Acesso em 24 jun. 2017.

Brasil. Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2ciJSGF>>. Acesso em 25 jun. 2017.

Duguit, León. Fundamentos do Direito. São Paulo: Martin Claret. 2009.

Falcão, R. B. Curso de Filosofia do Direito. São Paulo: Malheiros. 2014.

Gomes, V. V. Construindo o preconceito na cultura brasileira: identidade, alteridade e socialização. Cadernos CESPUC de pesquisa, Belo Horizonte, v. 2, n. 19 (2010) 160-169. Disponível em <<http://bit.ly/2takSeR>>. Acesso em 25 jun. 2017.

Honneth, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34. 2009.

Instituto de Reintegração do Refugiado. Sobre. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/sobre/>>. Acesso em 24 jun. 2017.

Machado Neto, A. L. Sociologia Jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

Organização das Nações Unidas. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Disponível em: <<http://bit.ly/1QC6L6i>>. Acesso em 18 jun. 2017.

Pacífico, A. M. C. P. O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas. Maceió: EDUFAL. 2010.

Silva, C. A. S. A política migratória brasileira para refugiados - (1998-2014). Curitiba: Íthala. 2015.

Para Citar este Artigo:

Queiroz, Arthur Gustavo Saboya de. A integração dos refugiados no brasil: análise sociológica de sua efetivação. Rev. Incl. Vol. 4. Num. 4, Outubro-Diciembre (2017), ISSN 0719-4706, pp. 112-121.

221 B
WEB SCIENCES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.